



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESIGNADA PELA PORTARIA Nº  
367/2015 - MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE/MT**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2016**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 379139/2016**

**CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.076.083/0001-90, com Inscrição Estadual 13.187.541-8, localizada no endereço comercial, Av. Alzira Santana, nº 1071, Bairro Nova Várzea grande, Cidade de Várzea Grande-MT, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, e item 12.6 do edital da licitação em epígrafe, vem respeitosamente perante vossa senhoria, **IMPUGNAR** o recurso administrativo interposto pela empresa **ENCOMIND ENGENHARIA LTDA.**, pelas razões a seguir expostas:

## **I – SÍNTESE DO RECURSO:**

A recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão de inabilitação no processo licitatório em epígrafe, aduzindo, em síntese, ter cumprido integralmente o item 10.8 do edital e que seus documentos de habilitação não foram detidamente analisados pela Comissão de Licitação.



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

Alega ainda suposta violação ao princípio da isonomia, argumentando que “*não houve por parte desta d. Comissão de Licitações qualquer ‘fundamentação’, tal como feito ao diligenciar com relação à proposta das licitantes LOTUFO e NHAMBIQUARA...*”.

Ao final, requer a revisão da decisão recorrida para que seja julgada habilitada no certame.

Eis a síntese necessária.

## **II – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. VEDAÇÃO DE JUNTADA POSTERIOR. INAPICLABILIDADE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93:**

Conforme restou consignado na 3ª Ata da Sessão Pública realizada no dia 09/09/2016, às 14h30min., a recorrente foi julgada inabilitada pelo descumprimento dos subitens “c.1.5”, e “d”, do item 10.8 do edital, *in verbis*:

### **10.8 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

*c.1.5) a licitante deverá apresentar Termo de Compromisso que a mesma formalizou com os profissionais de nível superior indicados para os fins da comprovação de sua qualificação técnica, que declare que executarão os serviços pertinentes a sua especialidade técnica e operacional, pelo qual a empresa se compromete em dar fiel cumprimento na execução do objeto desta licitação;*

*d) para o atendimento das comprovações no que se referem às máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, a licitante, fará o respectivo atendimento mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, dispensáveis as comprovações de propriedade e de localização dos mesmos.*



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

Como se vê, foi exigida dos licitantes a apresentação de dois documentos, a saber: **a)** no subitem “c.1.5”, um termo de compromisso firmado com os profissionais de nível superior; **b)** no subitem “d”, declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico especializado, conforme anexo XII do edital.

Insta registrar que a Comissão de Licitação ponderou que o atendimento do subitem “d” supre a exigência do subitem “c.1.5”, uma vez que aquele contempla a declaração formal de disponibilidade por parte de todos os integrantes da equipe mínima prevista no edital (Engenheiro Sênior, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Mestres de Obra), ao passo que o subitem “c.1.5” restringe-se ao termo de compromisso firmado pelos profissionais de nível superior (Engenheiro Sênior, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista).

**Assim, a Comissão de Licitação julgou habilitadas todas as empresas que apresentaram as declarações de disponibilidade, conforme anexo XII do edital, o que não foi cumprido tão somente pela recorrente.**

Neste cenário, o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório estaria sendo violado caso a Comissão de Licitação tivesse julgado habilitada a licitante que deixou de apresentar documento obrigatório exigido no edital e que foi apresentado por todas as demais licitantes.

Necessário ainda esclarecer que a recorrente equivocou-se ao afirmar a existência de suposta dúvida levantada quanto à documentação apresentada pela contrarrazoante, pois, na realidade, a única licitante que cumpriu tanto o subitem “c.1.5” quanto o subitem “d” do edital foi justamente a Construtora Nhambiquaras. De outro lado, a única diligência realizada pela Comissão de Licitação foi aquela destinada a sanar dúvida quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Lotufo.



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

Ademais, ao contrário do que sustenta a recorrente, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, não lhe é aplicável, visto que a sua habilitação dependeria da inclusão posterior de documento exigido no edital, o que é expressamente vedado pelo referido dispositivo legal.

Portanto, inexistente fundamento para a reforma da decisão recorrida, impondo-se a manutenção da inabilitação da recorrente.

### III – DO PEDIDO:

**PELO EXPOSTO**, requer o acolhimento desta impugnação e a total **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo, **mantendo-se inabilitação da recorrente**, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 23 de setembro de 2016.



---

CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA